= LEI Nº 51/71 DE 02 DE AGÔSTO DE 1971 = Fls. 1

- Dispõe sôbre a criação da Taxa de Pavimentação -

Agostinho de Souza Godóy, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e êle sanciona a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução de óbras ou serviços de pavimentação, em logradouros públicos situados na zona urbana do Município.-

§ Único - Considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.-

ARTIGO 2º - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos beneficiados com a execução de óbras ou serviços de pavimentação.-

ARTIGO 3º - Entendem-se por óbras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação pròpriamente dita, da parte carroçável das ruas e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, óbras de escoamento local, colocação de guias e sargetas.-

ARTIGO 4º - A Taxa de que trata o artigo 1º desta Lei, será calculada considerando-se o preço de custo de cada trêcho executado, acrescido de 10% referente às despesas de administração.-

ARTIGO 5º - O custo das óbras ou serviços de pavimentação conforme o disposto nos artigos anteriores, será dividido proporcionalmente ao número de metros de frente de cada proprietário marginal cabendo a cada um dêles a absorção de 50% (cincoenta por cento).-

ARTIGO 6º - Depois de apurados os dispêndios constantes do artigo 4º, a Prefeitura publicará, em edital afixado na Portaria da mesma, a lista dos proprietários devedores e do débito total de cada um; imediatamente após essa publicação, os notificará por --

Cont. fls 2

= LEI Nº 51/71 DE 02 DE AGÔSTO DE 1971 = Fls. 2

Continuação:-

escrito, para dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação, virem à Prefeitura examinar as contas e as relações de débito e reclamarem contra as inexatidões e irregularidades que se verificarem.-

ARTIGO 7º - Findo o prazo de que trata o artigo anterior o setor de tributação expedirá a notificação de lançamento para a necessária inscrição do crédito tributário.-

ARTIGO 8º - O pagamento da Taxa poderá ser realizado em até 18 (dezoito) prestações, iguais, mensais e sucessivas e será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos.-

ARTIGO 9º - A falta de pagamento da Taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte ao pagamento com correção monetária e juros moratórios, durante a pendência do débito.-

ARTIGO 10º - Fica facultado aos contribuintes devedores, o direito de liquidarem seus débitos à vista, com acréscimo sòmente, da Taxa de Adminstração, até 30 dias após a publicação de que trata o artigo 6º da presente lei.-

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando integralmente revogadas as disposições constantes da Lei nº 44/71, de 10 de fevereiro de 1971.-

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 02 de agôsto de 1971.-

AGOSTINHO DE SOUZA GODÓY

= PREFEITO MUNICIPAL =

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, nesta mesma data.

IVO TADEU TORTELI

= SECRETÁRIO =